

J CAMPOS CONSTRUÇÕES LTDA-ME
CNPJ 15.430.707/0001-05
RUA MARIA RIBEIRO CANHIN N° 37 CENTRO
ALVORADA DO SUL-PARANÁ- CEP 86150-000
FONE (43) 999187142
E-MAIL JCAMPOSCONSTRUCOES@OUTLOOK.COM

EXMO. SR. PREFEITO DE PORECATU - ESTADO DO PARANÁ

HORA: 14 28

CONTRATO 03/2021
TOMADA DE PREÇOS 03/2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORECATU - PR	
SERVIÇO DE PROTOCOLO	
Nº	DATA
545	17/09/21

J CAMPOS CONSTRUÇÕES LTDA-ME - CNPJ: 15.430.707/0001-05 com sede na RUA MARIA RIBEIRO CANHIN, N° 37 - ALVORADA DO SUL - PARANÁ - CEP: 86.150-000 - FONE-(43) -999187142 representada por seu sócio HERVALDO JOSE DE CAMPOS, RG 4.150.132-4/PR e CPF 559.288.489-68, residente em Alvorada do Sul/Pr, infra assinado, vem, à presença de V.Sa. manifestar e requerer:

Que em data de 01 de fevereiro de 2021 a requerente foi contratada para realização de obra pública derivado do processo licitatório nº 104/2020 e TP 003/2020, para Reforma do Centro de Convivência do Idoso (CCI), no valor de 203.031,29.

Ordem de serviço dada em 16/09/2021 e neste momento encontra-se com 0% concluída.

Ocorre que os valores de R\$ 203.031,29 previstos para executar e receber da obra, após 15 (quinze) meses da data do orçamento feito pela Prefeitura e 9 (nove) meses da data marcada para abertura dos envelopes, necessita ser reajustado, utilizamos o índice Geral de Preços do Mercado (IGPM) que está acumulado em 31,12% nos últimos 12 (doze) meses, referente a agosto de 2021, índice que melhor se ajusta ao momento que estamos enfrentando, o reajuste é previsto na Lei de Licitações 8666/93 no art. 40, inc. XI.

1 - DO REAJUSTE DE PREÇO

Quer-se com o presente requerimento o reestabelecimento da condição *a quo*, que se apresentava no momento da assinatura do Contrato Administrativo, e, que por motivos alheios a vontade dos contratantes, houve a ser modificado trazendo prejuízos à contratada, que precisa executar a Reforma do Centro de Convivência do Idoso, a valores superiores aos adquiridos por ocasião da apresentação da proposta de preços.

A revisão pleiteada possibilita próprio reequilíbrio econômico-financeiro, baseado na Teoria da Imprevisão, que exige, para sua caracterização a comprovação real da ocorrência

J CAMPOS CONSTRUÇÕES LTDA-ME
CNPJ 15.430.707/0001-05
RUA MARIA RIBEIRO CANHIN N° 37 CENTRO
ALVORADA DO SUL-PARANÁ- CEP 86150-000
FONE (43) 999187142
E-MAIL JCAMPOSCONSTRUCOES@OUTLOOK.COM

de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequência incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado.

Do contrato vigente não pode ser concluído como está, eis que existe a necessidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro contratual por força de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado conforme previsto inc. XI do art. 40 da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

~~X - o critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso;~~

(Revogado)

~~X - critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência;~~

~~(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

(Revogado)

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

~~XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data da proposta ou do orçamento a que esta se referir até a data do adimplemento de cada parcela;~~

(Revogado)

J CAMPOS CONSTRUÇÕES LTDA-ME
CNPJ 15.430.707/0001-05
RUA MARIA RIBEIRO CANHIN N° 37 CENTRO
ALVORADA DO SUL-PARANÁ- CEP 86150-000
FONE (43) 999187142
E-MAIL JCAMPOSCONSTRUCOES@OUTLOOK.COM

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, **desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XII - (VETADO)

(Revogado)

XII - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento em relação à data final a cada período de aferição não superior a 30 (trinta) dias;

(Revogado)

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data a ser definida nos termos da alínea a deste inciso até a data do efetivo pagamento;

(Revogado)

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraído-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - demonstrativo do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários;

(Revogado)

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

J CAMPOS CONSTRUÇÕES LTDA-ME
CNPJ 15.430.707/0001-05
RUA MARIA RIBEIRO CANHIN N° 37 CENTRO
ALVORADA DO SUL-PARANÁ- CEP 86150-000
FONE (43) 999187142
E-MAIL JCAMPOSCONSTRUCOES@OUTLOOK.COM

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas: (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - o disposto no inciso XI deste artigo; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)

Deste modo, o reajuste do contrato se justifica nas seguintes ocorrências:

- Orçamento com mais de 12 meses;
- Fato imprevisível, ou previsível, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do que foi contratado;
- Caso fortuito ou fato do príncipe, que configure álea econômica (probabilidade de perda concomitante da probabilidade de lucro) extraordinária e extracontratual;

Neste vetor, frente às circunstâncias observadas que venham a romper o equilíbrio inicialmente previsto quando da celebração do contrato administrativo, deve a Administração Pública restabelecer as condições iniciais do ajuste, conservando os ônus e os bônus inicialmente previstos. Para tanto, o ordenamento jurídico previu o instituto do reajuste de preços, tendentes à manutenção, durante a execução contratual, da relação inicialmente existente entre os encargos impostos ao particular e a remuneração correspondente, todas com fundamento no princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato.

Não se trata de mera faculdade, como poderia parecer, em singela análise. O legislador, certamente, posicionou esta hipótese, isoladamente, para chamar a atenção, em virtude de sua importância e, tal qual, no caso de alteração unilateral do contrato (§ 6º do artigo 65), o legislador impõe (usa o verbo implicar, que significa importar, trazer como consequência, provocar, originar, causar - Dicionário AURÉLIO), a revisão, para mais ou para menos, conforme o caso.

J CAMPOS CONSTRUÇÕES LTDA-ME
CNPJ 15.430.707/0001-05
RUA MARIA RIBEIRO CANHIN N° 37 CENTRO
ALVORADA DO SUL-PARANÁ- CEP 86150-000
FONE (43) 999187142
E-MAIL JCAMPOSCONSTRUCOES@OUTLOOK.COM

A melhor doutrina já se cristalizou neste sentido, com nomes do porte de Maria Aparecida Osório de Almeida, Hely Lopes Meirelles, Diógenes Gasparini, Caio Tácito e Carlos Ari Sundfeld. Celso Antônio Bandeira de Mello enfatiza, com absoluta razão, que, se o particular visa sempre o lucro, a Administração deve sempre agir com a maior lisura e não se locupletar à custa do contratado.

Nos últimos meses o setor da construção civil tem sofrido com falta de materiais e pelo aumento exagerado da matéria prima, como está amplamente noticiado, tendo notícias de que o material sofrerá novos reajustes nos próximos dias.

Frente que a contratada estava disposta a executar a reforma na data de assinatura do contrato, mas não foi possível a execução anterior a data da ordem de serviço por questões envolvendo a Prefeitura de Porecatu e a Caixa, acarretando a demora do início da obra, ficando comprovado os fatos, constatando o desequilíbrio, tendo havido a majoração dos custos, o preço registrado no contrato pode ser majorado, a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro. Verifica-se, portanto, que é possível sim a revisão contratual aumentando os valores, desde que haja uma força maior ou algo que impeça a execução do contrato.

Para garantir o reequilíbrio contratual, faz necessário ter um incremento de R\$ 63.183,33, de forma manter o equilíbrio contratual.

DO PEDIDO

Pela força insuperável das considerações acima expostas e em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, requer como medida de reequilíbrio a revisão da planilha na forma anexa com incremento de R\$ 63.183,33. Ou na rescisão do Contrato Administrativo 03/2021 de forma amigável, pelo fato que não foi a contrata a responsável pelo atraso no início da reforma.

Termos em que pede deferimento.

Alvorada do Sul para Porecatu, 17/09/2021.



15 430 707/0001-05

**J CAMPOS CONSTRUÇÕES
LTDA. ME**

**RUA MARIA RIBEIRO CANHIN,37
CENTRO - CEP 86 150-000**

ALVORADA DO SUL - PARANÁ

J CAMPOS CONSTRUÇÕES LTDA-ME
HERVALDO JOSE DE CAMPOS
CNPJ 15.430.707/0001-05